

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

PABLO LISBOA PONTES

**A IMPORTÂNCIA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DIRETA PELO MINISTÉRIO
PÚBLICO: UMA ANÁLISE ALÉM DA POSSIBILIDADE**

JUIZ DE FORA
2013

PABLO LISBOA PONTES

**A IMPORTÂNCIA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DIRETA PELO MINISTÉRIO
PÚBLICO: UMA ANÁLISE ALÉM DA POSSIBILIDADE**

Monografia de conclusão de curso apresentada por Pablo Lisboa Pontes à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito.
Orientador: Professor Cristiano Álvares Valladares do Lago.

Juiz de Fora
2013

PABLO LISBOA PONTES

**A IMPORTÂNCIA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: UMA
ANÁLISE ALÉM DA POSSIBILIDADE**

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito.

Data:

Orientador: Prof. Cristiano Álvares Valladares do Lago - UFJF

Prof. Cléverson Raymundo Sbarzi Guedes – UFJF

Prof. Luiz Antônio Barroso Rodrigues – UFJF

Juiz de Fora

2013

Dedico a superação dessa etapa à minha querida avó Iracema, pessoa humilde e carinhosa, que sempre ajudou a nossa família e torceu por mim, que por questão de alguns meses, infelizmente, não conseguiu ver seu neto com o diploma de curso superior.

Este trabalho é o resultado de uma caminhada longa, mas prazerosa, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, na qual fiz grandes amigos. Agradeço primeiramente a Deus que sempre iluminou meu caminho; a todos que de alguma forma passaram pela minha vida e contribuíram para a construção de quem sou hoje; aos professores pela paciência e dedicação; a minha mãe, Regina e minha irmã, Bruna, que não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida; ao meu pai, Jorge que, com toda certeza, mesmo de longe, sempre torceu pelo meu sucesso. Agradeço também a Kahena, pelo companheirismo, carinho, paciência e todo amor dispensado nesses anos de convivência.

RESUMO

A investigação criminal conduzida pelo Ministério Público há muito vem sendo discutida por diversos autores e pelos Tribunais, tendo vários precedentes contra e favor, sem, contudo, encontrar um posicionamento definitivo. O presente trabalho, então, se propõe a apontar porque ela é benéfica ao nosso sistema penal e deve ser mantida no nosso ordenamento, através da análise dos argumentos dos juristas que a defendem, dos dispositivos legais que a sustentam, bem como dos fatos que corroboram o nosso entendimento.

Palavras-chave: Direito Processual Penal. Ministério Público. Polícia Judiciária. Constituição Federal. Investigação criminal.

ABSTRACT

The criminal investigation conducted by prosecutors has long been discussed by several authors and the courts for several years, with several precedents against and for it, without, however, find a definitive position. This study, then, aims to point out why is it beneficial to our criminal justice system and why we should be kept it in our system, by analyzing the arguments of lawyers who advocate for legal devices that support it, as well as the facts that corroborate our understanding.

Keywords: Criminal Procedure Law. Prosecutors. Judicial Police. Federal Constitution. Criminal investigation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1.	A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.....	09
1.1.	INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR.....	09
1.2.	INQUÉRITO POLICIAL.....	10
1.2.1.	CONCEITO.....	10
1.2.2.	NATUREZA JURÍDICA.....	11
1.2.3.	CARACTERÍSTICAS.....	11
2.	POLÍCIA JUDICIÁRIA E SUAS ATRIBUIÇÕES.....	14
3.	O MINISTÉRIO PÚBLICO	16
3.1	ORIGENS HISTÓRICAS.....	16
3.2	O MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	18
3.3	ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	19
4.	A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL FEITA DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	24
4.1	PRINCIPAIS POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS.....	25
4.2.1.	VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO.....	25
4.2.2.	TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS.....	26
4.2.3.	EXCLUSIVIDADE DA ATIVIDADE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA.....	27
4.1.4.	PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.....	28
4.2	POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.....	30
5.	A IMPORTÂNCIA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: UMA ANÁLISE ALÉM DA POSSIBILIDADE.....	34
	CONCLUSÃO.....	40
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	42

INTRODUÇÃO

A investigação criminal é atividade pela qual se busca apurar a materialidade e autoria de infrações penais, com fim de subsidiar uma futura ação penal. Em âmbito constitucional, o artigo 144 dispõe expressamente a competência da Polícia Judiciária para apurar essas infrações, que o faz através do inquérito policial, principal peça investigatória no nosso ordenamento. Contudo, o mesmo dispositivo não atribuiu a exclusividade da investigação penal a Polícia Judiciária, como apontam alguns autores. Nessa seara, temos a realização dessa atribuição pelo Ministério Público, o que tem causado intensos debates na doutrina e nos Tribunais. Essa discussão centra-se nos artigos 129 e 144 da Constituição, bem como o artigo 4.º do Código de Processo Penal, os quais serão analisados pormenorizadamente, para que nossa conclusão encontre amparo legal. Existem vários argumentos doutrinários acerca do tema, proveniente de posições antagônicas, ambas com bons fundamentos, o que parece justificar a demora dos tribunais em decidir a matéria de forma definitiva.

O Ministério Público, na função de investigador, tem atuado contundentemente contra a corrupção em órgãos públicos, crimes econômicos e crimes praticados por policiais, como tortura e envolvimento com criminalidade organizada. Nessa função, tem incomodado alguns criminosos poderosos, o que eleva o interesse da sociedade em geral pela manutenção dessa prerrogativa.

A pesquisa será realizada através de análise bibliográfica e documental, observando que há rica literatura sobre o tema, bem como de dispositivos legais. Primeiramente será introduzido o conceito de investigação criminal preliminar. Logo depois, passaremos a descrever o inquérito policial, principal instrumento de investigação do país, presidido pela autoridade de polícia judiciária, esta que também receberá nossa atenção. A seguir, falaremos das principais características da instituição Ministério Público, bem como suas atribuições, para depois adentrarmos no assunto principal do trabalho: A análise da razão para coexistir a possibilidade de investigação criminal pelo *Parquet* com o tradicional inquérito policial e qual a sua importância para o respeito às leis, aos direitos fundamentais do cidadão e manutenção do Estado Democrático de Direito.

1. A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

1.1. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Investigar é seguir pistas, sinais de algum fato.¹ Logo, investigação criminal tem o condão de seguir pistas de algum fato delituoso com finalidade de esclarecer se há indícios de autoria e materialidade de um ilícito penal que chegou ao conhecimento do Estado (*notitia-criminis*), a fim de saber se há justa causa para a propositura de futura ação penal (*fumus comissi delicti*).

Nas palavras de Aury Lopes Junior:²

Chamaremos de investigação/instrução preliminar o conjunto de atividades desenvolvidas concatenadamente por órgãos do Estado, a partir de uma notícia-crime, com caráter prévio e de natureza preparatória com relação ao processo penal, e que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delituoso, com o fim de justificar o processo ou o não processo.”

Nesse sentido, assevera Renato Brasileiro:³

A partir do momento em que determinado delito é praticado, surge para o Estado o poder-dever de punir o suposto autor do ilícito. Para que o Estado possa deflagrar a persecução criminal em juízo, é indispensável a presença de elementos de informação quanto à autoria e quanto à materialidade da infração penal de fato, para que se possa dar início a um processo criminal contra alguém, faz-se necessária a presença de um lastro probatório mínimo apontando no sentido da prática de uma infração penal e da probabilidade de o acusado ser o seu autor. Daí a importância do inquérito policial, instrumento geralmente usado pelo Estado para a colheita desses elementos de informação, viabilizando o oferecimento da peça acusatória quando houver justa causa para o processo (*fumus comissi delicti*), mas também contribuindo para que pessoas inocentes não sejam injustamente submetidas às cerimônias degradantes do processo criminal.”

¹ Dicionário Michaelis. Disponível em < michaelis.uol.com.br>.

² JUNIOR, Aury Lopes. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. p.226. Rio de Janeiro: Lumen Iuris. 2009.

³ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal, vol. I, p.115 Niterói, RJ: Impetus, 2011.

Assim sendo, podemos inferir que a investigação preliminar cumpre três papéis: I) A busca do fato oculto, já que o delinquente geralmente faz tudo para encobrir seus atos, a fim de não vê-los interrompidos e de não sofrer a sanção penal; II) A função simbólica de contribuir para o restabelecimento da paz social abalada pelo crime, quando tenta trazer o infrator para receber as sanções do Estado, bem como atua como prevenção de novos delitos, mostrando que diante do fato, a resposta do Estado é imediata e, ainda, é símbolo de que o estado respeita as garantias individuais contra exageros na persecução penal; III) função de filtro processual contra ações infundadas, evitando que inocentes sejam submetidos ao processo penal e todos os seus prejuízos morais e materiais.⁴

1.2. O INQUÉRITO POLICIAL

É o principal instrumento de investigação preliminar utilizado no Brasil, presidido pela autoridade policial – Delegados de Polícia – que, embora não encontre definição na lei, tratou a doutrina de esmiuçar todas as suas peculiaridades.

1.2.1. CONCEITO

É procedimento administrativo, inquisitório e preparatório, presidido pela autoridade policial com a finalidade de colher elementos de informação sobre autoria e materialidade de uma infração penal, a fim de permitir que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.⁵

⁴ JUNIOR, Aury Lopes. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. p.227-236. Rio de Janeiro: Lumen Iuris. 2009

⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal, vol. I, p.113 Niterói, RJ: Impetus, 2011.

1.2.2. NATUREZA JURÍDICA

Não é processo - nem judicial, nem administrativo - já que ao final não há possibilidade de aplicação de sanção. Trata-se de mero procedimento administrativo, preparatório para um futuro processo judicial. Tanto que vícios na fase de inquérito não tem o condão de anular o processo judicial, exceto se este utilizar provas ilícitas colhidas naquele.⁶

1.2.3 CARACTERÍSTICAS

De acordo com a classificação de Nestor Távora⁷:

É procedimento escrito, nos dizeres do art. 9º do Código de Processo Penal (CPP): “Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.”

Além disso, a doutrina entende que pode ser feito uso de recursos tecnológicos para registro como gravações em fitas magnéticas, DVD ou outros recursos audiovisuais.

Seguindo, o inquérito policial é procedimento dispensável. A dispensabilidade pode ser extraída da interpretação do artigo 12 do CPP, que diz que este acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base para estas. Logo, se não servir de base, estaria dispensado. O procedimento serve, então, para embasar a propositura de ação penal. Porém, existem outros tipos de investigação que podem levantar elementos informativos e servir àquele propósito. Soma-se ao artigo 12, o artigo 39 do mesmo texto legal, que diz: “O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o

⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal, vol. I, p.114. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

⁷ TAVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal. P. 105-110. Salvador, Bahia. 7ª edição. Jus Podium, 2012.

habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.”

Mais uma característica é o sigilo. Ao contrário do que ocorre no processo penal, o qual vigora o princípio da publicidade dos atos processuais, o inquérito é um procedimento sigiloso. É assim necessário, pois o fator surpresa é imprescindível para o sucesso das investigações. Além disso, o sigilo serve para preservar a imagem do acusado, caso ele seja inocente. Nessa seara, o artigo 20 do CPP dispõe: “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.”

O sigilo pode ser externo, contra terceiros desinteressados, ou interno, este não se estendendo ao juiz, promotor e ao defensor do suspeito, nos termos do artigo 7º, inciso XIV da lei 8906/94 - o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - no caso de interesse do seu assistido. Há ainda a orientação da Súmula Vinculante nº 14:

STF. Súmula Vinculante 14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Pode-se extrair do texto da súmula que a consulta do advogado aos autos é para tomar conhecimento do que já foi documentado, logo, não abrange acesso às diligências futuras.

Também é discricionário. A autoridade policial conduz o inquérito de forma que entender mais adequada, dentro do que a legalidade permite. Não há um rito a ser seguido, devendo ele decidir quais diligências devem ser feitas, dentro do rol do artigo 6º e 7º do CPP. O único procedimento obrigatório é o exame de corpo de delito, nos casos de infrações que deixam vestígios materiais, nos termos do artigo 158, CPP. Ainda, de acordo com o artigo 14 do mesmo texto, os requerimentos do ofendido ou do indiciado podem ser negados pela autoridade, que fará o juízo de conveniência do pedido e oportunidade do que foi pedido.

É um procedimento oficial. O inquérito é presidido pela autoridade policial, o delegado de polícia (civil ou federal). Logo, fica a cargo de um órgão oficial do Estado, conforme redação do artigo 144 caput da Constituição.

Além de oficial, é oficioso. Havendo crime de ação pública incondicionada, a autoridade deve instaurar o inquérito policial de ofício para apuração dos fatos, nos termos do artigo 5º, I do CPP. Já nos crimes em que a ação dependa de representação da vítima ou ação penal privada, o inquérito não pode começar sem a iniciativa do ofendido (art.5º, §§ 4º e 5º, CPP).

Outra característica é a sua indisponibilidade. Depois de deflagrado o início do inquérito policial, o delegado não pode dele desistir. Se no curso das investigações for constatado que não há indícios de autoria e materialidade, ele deve informar ao promotor e este pedirá o arquivamento.

Por fim, é procedimento inquisitivo, quanto à forma de gestão, caracterizado pela concentração de poder em autoridade única, o delegado. Não há, nessa fase, contraditório e ampla defesa em preferência à celeridade. Como consequência, os elementos informativos do inquérito processual não podem ser os únicos a fundamentarem a decisão judicial (art.155, CPP).

2. A POLÍCIA JUDICIÁRIA E SUAS ATRIBUIÇÕES

A Polícia Judiciária, atribuição constitucional conferida às Polícias Civil e Federal, tem a função de auxiliar o Poder Judiciário, no que concerne a cumprir diligências requisitadas pelo juiz ou promotor, cumprir mandados de prisão, bem como de representar para decretação de prisão cautelar. Além disso, é responsável pela elaboração do inquérito policial, principal peça de investigação criminal no sistema processual penal brasileiro, que tem o condão de fornecer ao titular da ação penal elementos suficientes para a propositura desta.⁸

Sua competência está delimitada no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 144, § 1º: A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

[...]

IV - “exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

[...]

§ 4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Há o entendimento na doutrina de que a investigação criminal seria finalidade exclusiva da polícia judiciária, por força dos dizeres do artigo 4º CPP: “a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.” Porém, interpretando o artigo 144 da Constituição, Renato Brasileiro⁹ propõe que há diferença entre a polícia judiciária e a polícia investigativa:

⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal, vol. I, p.120-121. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. op. cit. p. 120.

Com efeito, enquanto os incisos. I e II do §1º do art. 144 da Carta Magna outorgam à Polícia Federal atribuições para apurar infrações penais,(...)o inciso. IV estabelece que a Polícia Federal destina-se a exercer, com exclusividade, as funções de Polícia Judiciária da União. Ora, veja-se que a função investigativa está descrita nos dois primeiros incisos, de maneira distinta das funções de polícia judiciária

A mesma conclusão pode ser tirada parágrafo 4.º, que fala da competência das polícias civis, que faz a separação expressa entre as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. Seria uma redundância sem tamanho o legislador colocar no texto da Magna Carta duas expressões sinônimas, uma após a outra.

Renato Brasileiro ainda completa:¹⁰

Destarte, por funções de polícia investigativa devem ser compreendidas as atribuições ligadas à colheita de elementos informativos quanto à autoria e materialidade das infrações penais. A expressão polícia judiciária está relacionada às atribuições de auxiliar o Poder Judiciário, cumprindo as ordens judiciárias relativas à execução de mandados de prisão, busca e apreensão, condução coercitiva de testemunhas etc. Por se tratar de norma hierarquicamente superior, deve, então, a Constituição Federal, prevalecer sobre o teor do Código de Processo Penal.

Por fim, cabe salientar que nenhuma polícia exerce função única: um policial militar realiza o policiamento ostensivo, mas também pode trabalhar em um inquérito policial militar para apuração de crime militar, função de polícia investigativa.

¹⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal, vol. I, p. 121. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO

3.1. ORIGENS HISTÓRICAS

A origem do Ministério Público é um tema controverso entre os juristas e historiadores. Para alguns estudiosos, o molde da figura do promotor surgiu há mais de 4 mil anos, na figura do *magiaí*, um funcionário real do Egito Antigo. Para outros, os precursores dessa instituição foram os Éforos de Esparta, que tinham como função acusar e serem moderadores entre a realeza e o senado. Há também indícios de que os antecessores dos promotores de justiça nasceram na Roma Antiga, na figura dos *Advocatus Fisci* e os Procuradores *Caesaris*. Já na Idade Média existiam os cargos de procuradores feudais, ocupados pelos *Saions* Germânicos, *Bailos* e *Sescais*. Havia também na Alemanha, os *Gemeiner Anklager* que funcionavam como acusadores quando o particular ficava inerte.

Entretanto, a tese mais aceita pelos estudiosos, aponta a origem do Ministério Público proveniente do Direito Francês. Para julgamento das causas particulares o rei instituiu na França os tribunais. Todavia, com o tempo, tais tribunais evoluíram, garantindo autonomia nas apreciações dos casos, julgando, inclusive, causas que iam contra o interesse da coroa. Diante dessa situação, o rei criou a figura dos *procureur du roi* (procuradores do rei), cuja função era patrocinar, exclusivamente, os interesses da coroa.¹¹

Segundo Paulo Rangel¹², esta é a mais precisa origem do Ministério Público, enquanto Instituição, pois foi o Direito Francês, através da Ordenança de março de 1302 de Felipe IV, “o Belo”, que regulou, pela primeira vez, as garantias de seus integrantes, os procuradores do rei, garantindo igualdade entre os magistrados e os procuradores do rei, de forma que esses se dirigiam àqueles do mesmo *parquet* (assoalho). Daí surge a expressão *Parquet* para designar o promotor.

¹¹ RANGEL, Paulo. Investigação criminal direta pelo Ministério Público: visão crítica. P. 125-126. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

¹² RANGEL, Paulo. op. cit. P.125

Podemos concluir que, a independência funcional do Ministério Público, característica básica desse instituto nos moldes atuais, nasceu com o Direito Francês, sendo, portanto, a estrutura mais próxima ao nosso ordenamento jurídico atual.

Além da influência do Direito Francês, é certo que o direito português foi de grande importância para a constituição do Ministério Público, com destaque para as ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas.

As “Ordenações Afonsinas” (1446) serviram de base para o nascimento do ordenamento jurídico brasileiro. As “Ordenações Manuelinas” (1521), pela primeira vez, fizeram referência direta ao cargo de promotor de justiça e suas obrigações. Finalmente, as “ordenações Filipinas” (1603), nas quais o chamado “Promotor de Justiça da Casa de Suplicação” deveria ser nomeado pelo rei e tinha a função legal de “requerer todas as causas que tocam à justiça, com cuidado e diligência, formar libelos contra os seguros, ou presos, que por parte da justiça não de ser acusados na Casa de Suplicação por acordo da relação”. Deste contexto, surge o papel do promotor de justiça de acusar e fiscalizar.¹³

No entanto, segundo Paulo Rangel,¹⁴ somente na Constituição de 1934 houve a institucionalização do Ministério Público, que ganhou um capítulo a parte com o título: “Dos Órgãos de Cooperação nas atividades Governamentais” – arts. 95 a 98 – que dispunham sobre a estabilidade dos membros do Parquet, a regulamentação do ingresso na carreira e a paridade de vencimento do Procurador-Geral da República com os Ministros da Suprema Corte.

A partir desse momento, embora tenha sofrido alterações, progressos e retrocessos na redação das Constituições posteriores, galgou importantes posições no ordenamento jurídico brasileiro, até adquirir a configuração e importância atual, dada pela Constituição de 1988.¹⁵

¹³ RANGEL, Paulo. Investigação criminal direta pelo Ministério Público: visão crítica. p. 126. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

¹⁴ RANGEL, Paulo. op cit. p. 133-134.

¹⁵ RANGEL, Paulo. op cit. p. 126-128.

3.2. O MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público recebeu conformação inédita e maiores poderes do que jamais teve. Tornou-se uma instituição voltada à defesa do cumprimento das leis e dos interesses mais elevados da sociedade. No artigo 127 da Constituição é definido como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Para preservar os membros do Ministério Público de interferências externas, na Carta Maior foram estabelecidas garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e de irredutibilidade dos subsídios. O constituinte, então, conferiu ao *Parquet* independência funcional similar à dos juízes. Ademais, para garantia da autonomia funcional, foram fixadas vedações aos membros da carreira, como de receber honorários ou custas processuais, exercer advocacia privada e nenhuma outra função pública - salvo uma de magistério - nem atividade político-partidária.¹⁶

No artigo 127, § 1º da Constituição estão elencados os princípios institucionais do Ministério Público: unidade, indivisibilidade e independência funcional.

Pelo princípio da unidade, os procuradores integram um só órgão, sob a direção de um só chefe e a manifestação de um membro vale como posicionamento de todo o Ministério Público.

O princípio da indivisibilidade assegura que os membros possam ser substituídos por outros nos processos em que atuam, desde que sejam da mesma carreira. Assim sendo, se um promotor atua fora de sua jurisdição, seus atos podem ser ratificados por outro que detém aquela jurisdição.

A independência funcional significa que cada membro do Ministério Público Federal tem inteira autonomia em sua atuação, se sujeitando apenas à sua consciência jurídica. A partir desse princípio, foi deduzida a doutrina do promotor

¹⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Inocencio Martires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. P. 1039-1041. São Paulo, Saraiva. 2009.

natural, como forma de defesa de interferência externa, inclusive dos superiores.¹⁷ A chefia, no caso da instituição, é apenas administrativa e não requer obediência hierárquica.

3.3. ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

As atribuições do Ministério Público vêm elencadas no artigo 129 da Constituição, rol este não é exaustivo, já que o inciso IX desse dispositivo prevê que outras atividades sejam realizadas, desde que compatíveis com a finalidade do órgão:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.(...)

¹⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Inocencio Martires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. P. 1039-1040. São Paulo, Saraiva. 2009.

Para nossa pesquisa, cabe destaque o inciso I, que fala da competência privativa de promoção da ação penal pública. Diante disso, o *Parquet* é o único legitimado a oferecer a denúncia, ato que levará ao início da ação penal, quando recebida pelo juiz. Logo, nenhuma outra autoridade tem competência para deflagrar a ação penal, ressalvados os casos de ação penal privada, ou ação penal privada subsidiária da pública, diante de eventual inércia do promotor, segundo arts. 29 e 30 do CPP.

O atual Estado Democrático de Direito Constitucional exige que a todo crime seja cominada uma sanção estatal ao criminoso. Entretanto, essa punição deve ser aplicada ao fim de um processo penal justo, assegurado ao réu todos os seus direitos individuais, bem como todos os meios de defesa, para que a retribuição estatal seja justa na medida da ofensa ocorrida. Nesse sentido, para não haver abuso de poder por parte do Estado, surge o Ministério Público que, como órgão independente que é, busca apenas a justiça na atribuição de promover privativamente a ação penal. A propositura da ação penal pública é uma imposição da lei ao Estado, já que não pode haver aplicação de pena sem o devido processo.¹⁸

Paulo Rangel completa:¹⁹

A obrigatoriedade da ação penal pública é o exercício de um poder-dever, conferido ao Ministério Público, de exigir um Estado-juiz a devida prestação jurisdicional a fim de satisfazer a pretensão acusatória estatal, restabelecendo a ordem jurídica violada.

Porém a ação penal não pode ser promovida apenas pela vontade do promotor, sem um lastro probatório mínimo acerca da materialidade do fato e sua autoria. Esta ação só deve existir para reparar uma ofensa a um bem jurídico penalmente relevante. Se o MP tem o poder-dever de promover a ação penal, só deve fazê-lo quando estiver de posse de elementos informativos suficientes para formar sua *opinio delicti*.²⁰

Diante da necessidade de lastro probatório mínimo para oferecer denúncia, o promotor se vale de peças de informação, das quais o inquérito policial é espécie.

¹⁸ RANGEL, Paulo. Investigação criminal direta pelo Ministério Público: visão crítica. p. 173. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

¹⁹ RANGEL, Paulo. op. cit, p.174.

²⁰ RANGEL, Paulo. op. cit, p.177.

Aquelas consistem em qualquer informação – obtida de forma lícita – sobre um fato delituoso, que pode ser a *notitia criminis*, a representação do ofendido ou um expediente emitido pela Secretaria de Fazenda comunicando um crime fiscal. Conclui-se então, que o inquérito policial, é apenas uma espécie de peça de informação, e, portanto, dispensável para o oferecimento da denúncia.²¹

Por conseguinte, o inciso VI traz a atribuição de “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva”. Rangel²² nos mostra que a interpretação desse dispositivo é no sentido de autorizar, também, procedimentos investigatórios próprios, inclusive de seara criminal.

Nesse sentido, ressalta:²³

No inc. VI do art. 129 da Constituição, cuida-se de procedimentos administrativos de atribuição do Ministério Público – e a que também se incluem investigações destinadas a coleta direta de elementos de convicção para formar sua *opinio delicti*: se os procedimentos administrativos a que se refere este inciso fossem apenas de matéria cível, teria bastado o inquérito civil de que cuida o inc. III. O inquérito civil nada mais é que um procedimento administrativo de atribuição ministerial. Mas o poder de requisitar informações e diligências não se exaure na esfera cível; atinge também a área destinada a investigações criminais.

Ainda há os procedimentos administrativos investigatórios abertos para apuração de crimes contra policiais, no âmbito da atribuição de controle externo da atividade policial. Esta atribuição é prevista expressamente no artigo 129, inciso VII da Constituição, e regulamentada no artigo 9º da Lei Complementar 75/93 e na resolução nº 20/07 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Não existe hierarquia entre Ministério Público e polícia: esse controle decorre do sistema de freios e contrapesos entre os poderes.²⁴

²¹ RANGEL, Paulo. Investigação criminal direta pelo Ministério Público: visão crítica. p. 179. Rio de Janeiro: Lumen Juris 2003

²² RANGEL, Paulo. op. cit, p.183.

²³ RANGEL, Paulo. Investigação criminal direta pelo Ministério Público: visão crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris 2003, apud Hugo Nigro Mazzilli, Introdução ao Ministério Público. São Paulo: Saraiva, 1998, p.72

²⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal, vol. I, p.229. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

O Art. 1º da resolução 20/07 do CNMP informa quais órgãos estão sujeito ao controle do Parquet:²⁵

Art. 1º: Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal.

O controle exercido pelo Ministério Público tem o objetivo de verificar se a polícia está atuando corretamente na prevenção, apuração e investigação de infrações penais, no respeito aos direitos e garantias individuais dos presos sob custódia policial e no cumprimento de determinações judiciais.

O artigo 9º da Lei Complementar 75/93 prevê as medidas que podem ser tomadas pelo *Parquet* no exercício dessa atribuição: I — ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais; II — ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial; III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder; IV - requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial; V— promover a ação penal por abuso de poder. O artigo 10 da mesma lei ainda fala que é dever da autoridade policial comunicar ao *Parquet* todas as prisões efetuadas acompanhadas da documentação probante.

Segundo Renato Brasileiro,²⁶ há duas formas de controle: o controle difuso e o controle concentrado. O primeiro é exercido por todos os órgãos e membros do Ministério Público com atribuição criminal, na análise dos procedimentos que lhe são atribuídos. São feitos controle de ocorrências, verificação de prazos de inquérito policial, sua qualidade, controle de bens apreendidos e propositura de medidas cautelares. Já o controle concentrado é exercido por órgãos do Ministério Público com atribuição específica para o controle externo da atividade policial. Entre as várias atribuições do MP, existe uma que trata apenas do controle da atividade policial, ou seja, existe um ou mais promotores designados exclusivamente para

²⁵ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução Nº 20, de 28 de maio de 2007. Regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial. Disponível em <www.senado.gov.br/senado/spol/pdf/Controle%20Externo%20MP.pdf> Acesso em 7 de Janeiro de 2014

²⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. op. cit. p. 231

fazer essa fiscalização. As medidas que podem ser adotadas nesse tipo de controle são: ações de Improbidade e Civil Pública na defesa de direito difuso; procedimentos de investigação criminal; recomendações; termos de ajustamento de conduta; visitas às delegacias de polícia; comunicação de prisões em flagrante.

4. A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL FEITA DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, verificou-se o aumento da atuação do Ministério Público, graças a sua nova conformação, desvinculação a outros poderes e garantias constitucionais aos seus membros. Uma das áreas em que passou a atuar mais incisivamente foi nas investigações criminais, feitas precipuamente na busca de elementos de informação sobre delitos com suspeita de envolvimento de indivíduos de grande poder econômico ou político. Não tardou a aparecerem debates nos tribunais e fora deles, se era legal ou não o exercício desse poder investigatório diretamente pelo *Parquet*, já que este não encontra autorização expressa pela Carta Maior.

Devemos ter em mente que o poder de investigar não pode ser confundido com instaurar inquérito policial: este último só pode ser presidido pela autoridade policial. O Ministério Público possui para tanto o procedimento investigativo criminal, semelhante àquele. A previsão legal para este pode ser extraída dos artigos 7º, I; 8º e 38 da Lei Complementar 75/93, que dispõem sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Esta lei é aplicável subsidiariamente aos Ministérios Públicos Estaduais, por força do artigo 80 da lei 8625/93, a Lei Orgânica do Ministério Público. O procedimento investigatório criminal está orientado na Resolução 13/06 do CNMP, que regulamenta o artigo 8º da LC 75/93.

Na doutrina, encontramos vários argumentos a favor e contra o exercício dessa atribuição. Como o tema não é pacífico, a discussão chega com frequência aos tribunais, porém nenhuma decisão definitiva ainda foi tomada.

4.1. PRINCIPAIS POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS

4.1.1. Violação do sistema acusatório

Para a corrente que é contra a investigação criminal feita diretamente pelo MP, seria criado um desequilíbrio na paridade de armas, já que o promotor, responsável pela acusação, buscaria sempre elementos para condenar o investigado e a defesa não teria o mesmo poder de fazer investigações próprias. Para Vieira,²⁷ quem investiga segue, desde o começo, uma hipótese, que buscará fundamentar. Assim sendo tenderia a enxergar apenas aqueles elementos interessantes para acusar, sendo indiferente aos que não encaixem nessa direção.

A doutrina a favor, por sua vez, contesta essa ideia argumentando que o inquérito é peça meramente informativa, com finalidade de subsidiar a denúncia, podendo ser até dispensado. Na fase processual, os elementos informativos colhidos serão aceitos ou não pelo magistrado como provas para formar sua convicção, sendo que não podem ser o único meio de convencimento do mesmo, nos termos do artigo 155 do CPP. Para Renato Brasileiro²⁸ o valor da investigação feita pelo Ministério Público é o mesmo do inquérito policial: serão produzidos elementos informativos, que serão submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa quando apresentados como prova na instrução;

Concordamos com a última posição, visto que a investigação realizada pelo Parquet e pela polícia tem o mesmo fim, que é a colheita de elementos de autoria e materialidade de um crime. O promotor no processo penal é o acusador, e ele o fará com elementos colhidos por ele ou por outro órgão, não havendo, nesse caso, imparcialidade: ele deve tomar partido pela defesa da ordem jurídica, que deve ser restaurada se de fato foi ofendida. Quem fará o controle de legalidade e oportunidade daqueles elementos colhidos, por qualquer órgão, é o magistrado, na fase de instrução.

²⁷ VIEIRA, Luis Guilherme. O Ministério Público e a Investigação Criminal. P. 7-8. Rio de Janeiro. OAB-RJ. 2004

²⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal, vol. I, p.212. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

4.1.2. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS

Mostra-se como a principal argumentação que confere suporte jurídico à investigação feita pelo MP. Tem origem em precedente da justiça norte americana, no *leading case McCulloch vs. Maryland*. Segundo essa teoria, ao conceder uma atividade fim a determinado órgão, a Constituição Federal concede também, implicitamente, todos os meios necessários para a realização desse objetivo²⁹. É nesse sentido a interpretação feita do art. 129, I, VI, VIII, CF/88, bem como o art. 26, I, alínea a da Lei nº 8625/93 (Lei Orgânica do MP): ao conceder exclusividade ao Ministério Público para a propositura da ação penal pública, implicitamente outorgou à instituição a possibilidade de diligenciar pessoalmente.

Porém, a doutrina que é contra defende que a norma constitucional só deve ser interpretada quando houver lacuna. Nesse caso, não haveria nenhuma brecha, pelo contrário, há mandamento expresso em sentido diverso. Logo não se poderia importar teoria estrangeira para interpretação diversa.³⁰ Poder implícito só ocorreria quando a Constituição não se ocupa da matéria.³¹

Para Paulo Rangel, seria um contra senso dizer que o MP deve promover a ação penal pública, porém não poderia por si só, diretamente, buscar elementos para lastreá-la. Afinal, quem pode o mais, deve poder o menos: se oferece a denúncia, pode investigar para servir de base da mesma, pois a Carta Magna estabelece as competências dos órgãos de cada poder e, ao mesmo tempo, concede, dentro da legalidade, poderes para buscar a eficácia de suas atribuições, sob pena de ser frustrado o mandamento constitucional. Por fim, afirma: “A luz do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública e sua privatividade, a investigação direta pelo MP é admissível pela Constituição ”³²

²⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. op cit p. 2013 .

³⁰ VIEIRA, Luis Guilherme. O Ministério Público e a Investigação Criminal. P. 18. Rio de Janeiro. OAB-RJ. 2004

³¹ SILVA, José Afonso da. Em face da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público pode realizar e/ou presidir investigação criminal, diretamente? Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 12, fasc. 49, jul./ago. 2004. Parecer

³² RANGEL, Paulo. Investigação criminal direta pelo Ministério Público: visão crítica. p. 177- 183. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

Essa tese já foi sustentada na Corte Suprema e foi acatada. Ela serviu de fundamento no julgamento do RE 468.523/SC, em 2010, de relatoria da Ministra Ellen Gracie:

Há princípio basilar da hermenêutica constitucional, a saber, o dos poderes implícitos, segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios. Se a atividade fim – promoção da ação penal pública – foi outorgada ao parquet em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que peças de informação embasem a denúncia.

Apesar de não ter decidido de forma definitiva, o STF atualmente tende a aceitar a teoria dos poderes implícitos como autorizadora da investigação criminal feita diretamente pelo MP.

4.1.3. EXCLUSIVIDADE DA ATIVIDADE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA.

Os defensores dessa tese sustentam que a Carta maior conferiu a exclusividade da investigação criminal para a polícia judiciária com base na interpretação literal do artigo 144, combinado com o artigo 4º do Código de Processo Penal e que em nenhum outro dispositivo concedeu igual poder ao Ministério Público. Quanto à questão levantada sobre os procedimentos administrativos investigatórios feitos por outras autoridades, defendem que nenhuma delas investiga crimes como função típica. Se no curso dessas investigações administrativas aparecem indícios de infrações penais, deverão as autoridades investigantes encaminhar as peças de informação ao MP e este, na falta de indícios suficientes, requisitaria a instauração de inquérito policial.³³

Entretanto, quando se analisa o dispositivo constitucional supracitado, observa-se que esta exclusividade não corresponde à função de investigar, e sim, somente às funções de polícia judiciária. De acordo com Rangel,³⁴ o que pretendeu o legislador foi retirar a competência de outras polícias, no caso, da polícia militar, e

³³ VIEIRA, Luis Guilherme. O Ministério Público e a Investigação Criminal. P. 24. Rio de Janeiro. OAB-RJ. 2004

³⁴ RANGEL, Paulo. Investigação criminal direta pelo Ministério Público: visão crítica. p. 211. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

não de outros órgãos, como o Ministério Público: “A vedação é para a polícia preventiva ostensiva fardada que não pode realizar investigação criminal de delitos já ocorridos, exceto se forem militares.”

Por conseguinte, o nosso código de processo penal, em seu artigo 4º, em consonância com o artigo 144, §§ 1º e 4º da Constituição Federal, atribuiu a função de apuração de fatos delituosos às Polícias Civil e Federal. Entretanto, no artigo 4º do CPP, em seu parágrafo único, não excluiu a possibilidade de haver inquéritos não policiais, presididos por outras autoridades administrativas. Dentre estes, Nestor Távora³⁵ cita os seguintes: O inquérito parlamentar no âmbito das Comissões Parlamentares de Inquérito, previsto no artigo 58, § 3º da Carta Magna; Inquéritos policiais militares a cargo da polícia judiciária militar para apuração de crimes de competência da Justiça Militar; Inquéritos em crimes praticados por juízes ou promotores, cujos procedimentos serão presididos pelos membros de cada carreira. Portanto, não se pode falar em exclusividade de poder de investigar da Polícia Judiciária, diante da existência de autorização para outros órgãos exercerem a mesma atribuição.

4.1.4. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

O argumento contra fala que a Constituição dotou o MP do poder de requisitar diligências e instauração do inquérito, mas não de presidir inquéritos policiais. A autorização constitucional de promover o inquérito civil para propositura da ação civil pública não tem o condão de autorizar também inquérito criminal.³⁶ Nesse sentido é a opinião do José Afonso da Silva³⁷, assessor da assembleia nacional constituinte, em parecer emitido sobre o tema:

³⁵ TAVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal. P. 101-103. Salvador, Bahia. 7ª edição. Jus Podium, 2012.

³⁶ VIEIRA, Luis Guilherme. O Ministério Público e a Investigação Criminal. P. 12. Rio de Janeiro. OAB-RJ. 2004

³⁷ SILVA, José Afonso da. Em face da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público pode realizar e/ou presidir investigação criminal, diretamente? Parecer. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-mar-30/juristas-afirmam-investigacao-criminal-exclusividade-policia>>.

Percorram-se os incisos em que o art. 129 define as funções do MP e lá não se encontra nada que autorize os membros da instituição a proceder investigação criminal diretamente. O que havia sobre isso foi rejeitado, como ficou demonstrado na construção da instituição durante o processo constituinte e não há como restabelecer por via de interpretação o que foi rejeitado.

Em consoante, o Ministro Nelson Jobin, que também foi congressista constituinte, lembrou que durante a Assembleia Nacional Constituinte foi debatida a participação do MP no processo penal e as propostas de ampliar os poderes para investigação foram rejeitadas.³⁸

Sobre o assunto, o atual ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, em parecer emitido em 2004³⁹, se posiciona acatando a interpretação de que não haveria previsão expressa constitucional para a investigação criminal feita diretamente pelo MP. Entretanto, ressalta que também é verdade que não há norma constitucional que estabeleça o monopólio da investigação criminal à polícia judiciária, já que a própria Constituição prevê hipóteses de investigação de outros órgãos – por exemplo às CPIs, bem como há hipóteses na legislação infraconstitucional que nunca tiveram a constitucionalidade retirada. Soma-se a isso, o fato de também não haver vedação expressa ao *Parquet* presidir procedimento investigatório criminal, e esta atribuição se encaixar na hipótese do inciso IX do artigo 129 da CF/88, que o autoriza a desempenhar outras funções compatíveis com sua finalidade. Para Barroso, então, a atuação do Parquet investigando diretamente crimes pode existir, mas em caráter excepcional, diante de circunstâncias que legitimem o exercício dessa competência atípica.

Nem os dispositivos infraconstitucionais, nem o inciso IV do artigo 129 da CF/88 restringiram a aplicação da norma ao âmbito civil, o que possibilita o entendimento que no exercício de suas atribuições, nos termos no inciso IX do mesmo artigo, pode o Ministério Público instaurar procedimento administrativo para colher elementos de informação para iniciar (ou não) a ação penal⁴⁰.

³⁸ VIEIRA, Luis Guilherme. O Ministério Público e a Investigação Criminal. P. 10. Rio de Janeiro. OAB-RJ. 2004

³⁹ BARROSO, Luís Roberto. Investigação pelo ministério público. Argumentos contrários e a favor. A síntese possível e necessária. 2004. Parecer. Disponível em <www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/parecer_barroso_-_investigacao_pelo_mp.pdf>.

⁴⁰ FERNANDES, Marcela de Jesus Boldori, A legitimidade investigativa do ministério público e a importância de sua investigação no combate do crime organizado. B. Cient. ESMPU, Brasília, a. III – n. 11, p. 48 – abr./jun. .2004. Disponível em < <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-11-2013-abril->

4.2. POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

O debate não se encerra apenas na doutrina. Repetidamente os tribunais têm sido acionados a se manifestarem acerca da possibilidade ou não do Ministério Público realizar diretamente investigações criminais. Serão demonstrados alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Recentemente, reiteradas decisões tendem a demonstrar que as cortes superiores se posicionam a favor dessa atribuição, apesar da matéria ainda não estar decidida de modo definitivo.

No Superior Tribunal de Justiça o entendimento dominante é o favorável ao reconhecimento da legitimidade do Ministério Público em realizar investigações criminais diretamente, tanto que gerou a Súmula 234, emitida em 1999, transcrita *in verbis*: “A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.”⁴¹

Como exemplo podemos citar um trecho da decisão proferida pelo ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator do HC 171.116 – AC:

Esta Corte, todavia, tem adotado o entendimento de que é possível ao Ministério Público, como titular da Ação Penal, instaurar procedimento administrativo para colher informações e indícios da prática de crimes, objetivando o oferecimento de posterior denúncia, sendo-lhe defeso, porém inaugurar e presidir o Inquérito Policial; a participação de membro do MP na fase investigatória criminal não acarreta impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia (Súmula 234/STJ).⁴²

Mais recentemente, em março de 2013, a 5ª Turma reafirmou o posicionamento supracitado, rejeitando embargos declaratórios no julgamento do Resp Nº 1.316.659 / MG, no qual se contestava decisão monocrática do relator, ministro Marco Aurélio Belizze. Naquela decisão, o relator afirmou que a prerrogativa de instaurar processo administrativo de investigação e de conduzir diligências

junho-de-2004/a-legitimidade-investigativa-do-ministerio-publico-e-a-importancia-de-sua-investigacao-no-combate-do-crime-organizado>

⁴¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 234. Terceira Seção. DJ de 7.2.2000, p. 185. Disponível em <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0234.htm>.

⁴² HC 171.116 / AC. Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 2010

investigatórias pelo *Parquet* decorre de uma análise sistemática do artigo 129 da Constituição Federal, e não literal, como alguns doutrinadores o fazem.⁴³

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, não há decisão definitiva tomada pelo pleno. É possível encontrar precedentes nos dois sentidos.

O *leading case* que reacendeu a discussão no âmbito do STF foi o julgamento de Recurso Ordinário em HC 81.326-7-DF, pela 2ª turma, de relatoria de Min. Nelson Jobin que, em 2003, decidiu não ser legítima a investigação criminal conduzida pelo MP. Como fundamento, o ministro ressaltou que essa função é tradicionalmente executada pela polícia e todas as tentativas de dar essa atribuição também ao *Parquet* foram infrutíferas, até por emendas constitucionais em 1995 e 1999.⁴⁴

Porém, em decisões mais recentes é possível notar uma mudança no entendimento na Corte, com votos de vários ministros em posicionamento diverso, no sentido de referendar a promoção de investigações criminais feitas diretamente pelo MP. Em 2009, no julgamento do RE 468523, de relatoria do Min Ricardo Lewandowski, a 2ª turma reconheceu, por unanimidade, a competência do Ministério Público para investigar. Fez a ressalva, porém, que esse poder só pode ser exercido em circunstâncias especiais. No caso, a investigação do MP apurou envolvimento de policiais com o tráfico de entorpecentes, hipótese essa que seria a típica autorizadora do exercício daquela atribuição pelo *Parquet*.⁴⁵

Foi assim, também, a posição da segunda turma no julgamento do HC 91.661/PE e no HC 89.837/DF, nos quais foi acatada a tese que “é princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos poderes implícitos, segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios.”⁴⁶ Em voto no HC 89.837/DF, o Min. Celso de Mello contestou a tese de exclusividade da realização de investigação criminal conferida à polícia judiciária, bem como se posiciona pela licitude da promoção de investigação criminal direta pelo *Parquet*, desde que respeitados as garantias constitucionais dos suspeitos, tal como deve fazer a polícia judiciária.

⁴³ <http://www.conjur.com.br/2013-jun-24/mp-prerrogativa-investigacao-criminal-turma-stj>. Acesso em 8 dez. 2013.

⁴⁴ VIEIRA, Luis Guilherme. O Ministério Público e a Investigação Criminal. P. 33. Rio de Janeiro. OAB-RJ. 2004

⁴⁵ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=117191>.

⁴⁶ HC 91.661/PE. Rel. Min. Ellen Gracie. Segunda turma. DJe 3/4/2009.

Apesar do posicionamento a favor, faz a ressalva que o MP só deve promover investigações penais em hipóteses específicas. É o que transcrevemos.⁴⁷

Reconheço, pois, que se reveste de legitimidade constitucional o poder de o Ministério Público, por direito próprio, **promover investigações penais, sempre sob a égide do princípio da subsidiariedade, destinadas a permitir, aos membros do Parquet, em hipóteses específicas** [grifo nosso] (quando se registrarem, por exemplo, situações de lesão ao patrimônio público ou, então, como na espécie, excessos cometidos pelos próprios agentes e organismos policiais, como tortura, abuso de poder, violências arbitrárias, concussão ou corrupção, ou, ainda, nos casos em que se verificar uma intencional omissão da Polícia na apuração de determinados delitos ou se configurar o deliberado intuito da própria corporação policial de frustrar, em função da qualidade da vítima ou da condição do suspeito, a adequada apuração de determinadas infrações penais), a possibilidade de coligir dados informativos para o ulterior desempenho, por Promotores e Procuradores, de sua atividade persecutória em juízo penal.

No precedente mais recente⁴⁸, a Ministra Rosa Weber negou liminar no Habeas Corpus (HC) 118280-MG, julgado em julho de 2013, impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU) em favor de R.S., denunciado pela suspeita de prática dos crimes de corrupção passiva e corrupção ativa. O principal argumento da defesa era a contestação do poder de investigação criminal do Ministério Público. A ministra citou o voto do ministro Marco Aurélio Belizze no julgamento do Resp Nº 1.316.659 / MG, acima descrito, bem como no precedente do próprio STF, no julgamento do RE 468.523/SC de relatoria da Min. Ellen Gracie, de 2010, cuja ementa descreve:⁴⁹

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÕES DE PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO** [grifo nosso].

Consoante decisões anteriores, a relatora fundamenta sua decisão explicitando que não há usurpação de competência da Polícia Judiciária, mas apenas conformação com a atribuição constitucional das duas instituições, que é a

⁴⁷ HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19.11.2009.

⁴⁸ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=245331&caixaBusca=N>

⁴⁹ RE 468.523/SC, Rel. Min Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe-030, de 19.02.2010.

correta apuração de fatos delituosos. Ressalta também que o crime investigado – de corrupção ativa e passiva – é circunstância autorizadora da iniciativa do Parquet de investigar, já que o deve fazer de forma subsidiária. Reafirma que o inciso I do artigo 129 da CF/88 concede o poder investigatório ao MP, pelo princípio dos poderes implícitos e, portanto, foi perfeitamente legal a atuação do *Parquet* naquela oportunidade.⁵⁰

Concluimos então que, embora já tenha entendido diversamente, o posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça é pela legitimidade da investigação criminal conduzida pelo Ministério Público, desde que feita subsidiariamente, não usurpando competência da polícia judiciária.

⁵⁰ HC 118280. Relatora Min. Rosa Weber. DJe de 07/08/2013

5. A IMPORTÂNCIA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: UMA ANÁLISE ALÉM DA POSSIBILIDADE

Superando a discussão acerca da possibilidade de investigação direta pelo Ministério Público, concordamos com a doutrina que se mostra a favor, bem como com a jurisprudência mais recente dos tribunais superiores. Passemos, então, a uma análise da sua importância no contexto brasileiro. Por que o *Parquet* deve investigar?

Diante do fato que não há qualquer vedação expressa à possibilidade de investigação criminal direta pelo MP, podemos afirmar que esta é uma forma de concretizar o papel da instituição como fiscal da lei, lhe dado pela Constituição de 1988.

A investigação feita pelo promotor não pretende comprometer ou suprimir as atribuições funcionais da polícia⁵¹. As duas podem e devem se complementar. Nesse caso, as duas instituições buscam o mesmo fim, que é a busca de elementos informativos para sustentar a futura denúncia. Às vezes, a celeridade em cumprir uma rápida diligência para conseguir documentos ou oitiva de testemunha feita pelo promotor poupa tempo e recursos que seriam direcionados à abertura de um inquérito policial.

A atividade de investigação é um trabalho técnico e requer uma atuação ostensiva, que não é atendida integralmente a ponto de ser admissível dispensar o apoio de instituições como o Ministério Público. Existem dados estatísticos que corroboram com a tese de que outros órgãos devem auxiliar o papel de investigador da polícia. Como exemplo, devemos observar a divulgação pelo policial federal Gustavo Schneider de um levantamento que verificou que aproximadamente 80% dos casos levados ao conhecimento da PF não são esclarecidos, analisando as décadas de 90 e 2000. Em 2004, foram instaurados 217 inquéritos policiais no campo de crimes previdenciários, mas apenas 77 foram concluídos.⁵²

⁵¹ VIEIRA, Luis Guilherme. O Ministério Público e a Investigação Criminal. P. 33. Rio de Janeiro. OAB-RJ. 2004

⁵² GOMES, Luiz Flávio. STF confirma poder de investigação do MP. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>- acesso em 19 dezembro. 2013.

Cabe salientar que o *Parquet* não irá, nem deve, se ocupar de um crime qualquer, usurpando, assim, competência da polícia judiciária, mas apenas aqueles mais complexos, do ponto de vista dos agentes (organizações criminosas, envolvimento de agentes públicos, envolvimento de policiais) ou do tipo de crime, que possam precisar de maior conhecimento técnico-jurídico ou aparelhamento para ser trazidos à justiça.

No ano de 2013, entrou na pauta para votação do Congresso Nacional do projeto de emenda constitucional nº 37⁵³, que visava acrescentar o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal, buscando definir a competência exclusiva para a investigação criminal pelas polícias federais e civis. Diante disso, o Conselho Nacional do Ministério Público emitiu um pedido de apoio à sociedade para, como titular do poder constituinte, unisse forças para pressionar contra a aprovação daquela proposta. Nesse pedido, o CNMP cita os principais tipos de crime que o Ministério Público se propõe a investigar: a corrupção e outros crimes contra a administração pública, criminalidade organizada, criminalidade econômica, crimes eleitorais e contra os direitos humanos.⁵⁴ Cabe ressaltar que aquela proposta foi rejeitada, após a imensa mobilização contra sua aprovação.

No exercício do poder de investigar, podemos citar comissões como o GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado⁵⁵, formadas por membros do Ministério Público, Polícia Civil e Polícia Militar, de São Paulo, que são incumbidas de buscar indícios de ilícitos cometidos por organizações criminosas, que mormente contam com envolvimento de agentes públicos para concretizar suas atividades, tendo em vista que corrupção e criminalidade organizada andam paralelamente.

Fernandes⁵⁶ escreve que o trabalho investigatório do Ministério Público é o ideal no combate ao crime organizado. No âmbito da persecução penal contra a criminalidade organizada é que aquela tradicionalmente exercida pela polícia

⁵³ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=507965>. Acesso em 15 de Janeiro de 2014

⁵⁴ <http://www.conamp.org.br/outros/Institucional2.aspx>. Acesso em 15 de Janeiro 2014

⁵⁵ RANGEL, Paulo. Investigação criminal direta pelo Ministério Público: visão crítica. p. 257. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

⁵⁶ FERNANDES, Marcela de Jesus Boldori, A legitimidade investigativa do ministério público e a importância de sua investigação no combate do crime organizado. B. Cient. ESMPU, Brasília, a. III – n. 11, p. 57 – abr./jun. 2004. Disponível em < <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-11-2013-abril-junho-de-2004/a-legitimidade-investigativa-do-ministerio-publico-e-a-importancia-de-sua-investigacao-no-combate-do-crime-organizado>>

judiciária se mostra mais frágil, principalmente pelo fato de a manutenção desse tipo de crime depender da infiltração nos poderes públicos, bem como a corrupção de seus agentes.

Acerca do tema, Fernandes leciona:⁵⁷

Outro traço característico da atuação do crime organizado, também aceito pela unanimidade da doutrina, é o envolvimento de agentes públicos. Estes quando não participam efetivamente do grupo são corrompidos para viabilizar a execução de atos ilícitos. Na medida em que atuam e crescem, os grupos criminosos não conseguem mais prescindir do auxílio dos agentes públicos. Bem significativa a menção do sociólogo Mingard ao invocar a expressão de Paul Castelano, líder da Máfia de New York: "Eu já não preciso mais de pistoleiros, agora quero deputados e senadores"

Para estes tipos de crime, inclusive, os membros do Ministério Público, contando com sua autonomia institucional, conferida pelas garantias constitucionais da inamovibilidade, da irredutibilidade de vencimentos e da vitaliciedade, estão blindados de forma fundamental para que se possa levar a investigação adiante.

Ademais, como indicado nos capítulos anteriores, o modelo atual de inquérito policial, a cargo da autoridade policial, é o principal instrumento de investigação de delitos. A Carta Maior, em seu artigo 144, §§ 1º e 4º, atribuiu a função de apuração de fatos delituosos às Polícias Federal e Civil, ou seja, a presidência do inquérito policial está nas mãos da Autoridade Policial: os Delegados de Polícia. Nesse sistema, as vantagens apontadas são a quantidade de policiais disponíveis, bem como estrutura, corroborando com a possibilidade de estar em qualquer localidade do país. Além disso, a polícia é a linha de frente do Estado na segurança pública, e por isso se encontra mais próxima à população e teoricamente tem maior chance de sucesso na investigação. Ainda, é economicamente mais viável, já que com os vencimentos de apenas um juiz ou promotor, é possível manter vários policiais.⁵⁸

Porém, Aury Lopes Junior ressalta que não se pode olvidar que as polícias são parte do poder executivo e, portanto, são subordinadas ao chefe desse poder. Essa ausência de autonomia, somada à falta de garantias funcionais equivalentes as

⁵⁷ FERNANDES, Marcela de Jesus Boldori, A legitimidade investigativa do ministério público e a importância de sua investigação no combate do crime organizado. B. Cient. ESMPU, Brasília, a. III – n. 11 – abr./jun. 2004 apud Lemos Júnior, 2002, p. 415. Disponível em < <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-11-2013-abril-junho-de-2004/a-legitimidade-investigativa-do-ministerio-publico-e-a-importancia-de-sua-investigacao-no-combate-do-crime-organizado>>

⁵⁸ JUNIOR, Aury Lopes. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. p.237. Rio de Janeiro: Lumen Iuris. 2009.

dos cargos de juiz e promotor não permitem aos policiais serem indiferentes à pressão externa em casos que haja suspeita de envolvimento de membros de escalões superiores daquele poder em crimes. Além disso, como linha de frente do Estado, a polícia sofre com pressões midiáticas, que também acaba influenciando no bom andamento das investigações.⁵⁹

O autor ainda faz uma análise dos aspectos negativos da atuação policial, começando pela subcultura policial que tende a estabelecer um pré-conceito de criminoso de acordo com estereótipos, das vítimas mais ou menos confiáveis ou dos crimes que “podem ou não” ser esclarecidos. Em suma, o maior ou menor rigor na atuação policial tende a obedecer a um perfil pré-fixado. Assim, são cometidas afrontas aos direitos individuais dos grupos “mais propensos” ao crime, enquanto na outra parcela sobra impunidade. Claro, não se pode generalizar, mas também não se deve ignorar que essa situação exista, já que é mostrada com certa frequência pela mídia. Ressalta que também existe a tendência de valorizar mais os delitos de impacto social imediato em detrimento de delitos mais afastados do cotidiano, como os crimes econômicos. Essas falhas apontadas levam a um descrédito pelo juiz e pelo promotor dos elementos informativos trazidos no inquérito.⁶⁰

Por conseguinte, é recorrente nos noticiários e jornais denúncia de suspeita de envolvimento de policiais em crimes como tortura, envolvimento com o tráfico de drogas e armas, entre outros. Nesses casos o corporativismo poderia fazer com que as investigações fossem viciadas.

A esse respeito, é enfático Luiz Flávio Gomes:⁶¹

Sobretudo quando se investiga um policial, quando então a investigação da polícia pode ser questionável, aí é que a legitimidade do Ministério Público se agiganta, visto que sua autonomia e independência não impedem uma apuração isenta dos fatos noticiados. Nos crimes praticados por policiais (violência, corrupção etc.), muitas vezes, só o Ministério Público é que pode cumprir bem o papel investigativo, visando ao cumprimento do mandamento constitucional de oferecer segurança à população (não deixando – especialmente nos delitos graves - aumentar a cifra da impunidade).

No mesmo sentido, se manifestou o STF no julgamento do HC 118280 - MG, em 2013.⁶²

⁵⁹ JUNIOR, Aury Lopes. op cit. P. 238.

⁶⁰ JUNIOR, Aury Lopes. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. p.238. Rio de Janeiro: Lumen Iuris. 2009.

⁶¹ GOMES, Luiz Flávio. STF confirma poder de investigação do MP,2009.Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>

⁶² HC 118280. Relatora Min. Rosa Weber. DJe de 07/08/2013.

O adequado cumprimento das funções institucionais do MP impõe, em alguns casos, a necessidade de busca de elementos informativos que possibilitem a persecução judicial, como em situações de lesão ao patrimônio público; delitos envolvendo a própria polícia; corrupção em altas esferas governamentais ou omissão deliberada ou não na apuração policial.

Ademais, como citado no capítulo anterior, o entendimento predominante na Corte Suprema atualmente é pela admissão do poder investigatório criminal do MP, desde que regido pelo princípio da subsidiariedade. Logo, o *Parquet* está autorizado a atuar, principalmente quando há suspeita de envolvimento de policiais, o que poderia levar a uma intencional ineficiência da apuração das infrações penais.

Como exemplo, Paulo Rangel⁶³ cita o caso de envolvimento de policiais civis e militares com contraventores do “jogo do bicho”, no Rio de Janeiro. Ressalta que “jamais haveria investigação criminal se não fosse a atuação direta do Ministério Público, que realizou as diligências de busca e apreensão do material, a princípio, contravencional, e, ainda, do livro de registro de propinas das autoridades e dos policiais envolvidos”.

O Ministério Público também age para a garantia da lisura nos processos eleitorais.⁶⁴ A instituição foi incumbida pela Carta Maior da defesa do regime democrático. Para isso, deve atuar no combate ao abuso do poder econômico nas eleições, muito frequente em lugares mais pobres Brasil afora. Sua desvinculação ao poder executivo e garantias já salientadas o concedem posição ímpar para proceder a investigações mais resistentes às pressões políticas.

Diante dos fatos acima narrados, revelamos importância das investigações criminais procedidas pelo Ministério Público: existem certos tipos de crimes e de criminosos que são muito difíceis de serem levados à justiça pela investigação tradicional, bem como a atuação policial no trabalho investigativo não é perfeita a ponto de se poder dispensar a complementação por outros órgãos. Sem perder de vista a legalidade, acreditamos não haver exclusividade do poder de investigar pela polícia, bem como acatamos existir essa atribuição para o MP, extraíndo suporte jurídico do mandamento constitucional que o confere a privatividade da ação penal,

⁶³ RANGEL, Paulo. Investigação criminal direta pelo Ministério Público: visão crítica. p. 186. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

⁶⁴ <http://www.conamp.org.br/outros/Institucional2.aspx>.

bem como os meios para fazê-lo, nos termos do princípio dos poderes implícitos. Além disso, concordamos com a jurisprudência recente dos tribunais superiores, que proclamam que só deve investigar subsidiariamente, ou seja, está autorizado a fazê-lo quando a polícia judiciária ou outro órgão investigador, pelos motivos acima descritos, forem omissos ou incapazes de proceder da maneira mais correta e justa. Logo, exercendo a função de investigador, o *Parquet* está cumprindo seu papel constitucional de defesa da lei e da sociedade, levando à justiça criminosos de todas as classes, coibindo o abuso das autoridades policiais e trabalhando para diminuir a impunidade e corrupção dos agentes públicos.

CONCLUSÃO

A investigação criminal é parte fundamental da persecução penal. É fase pré-processual que colhe elementos de informação que servirão de lastro para uma futura denúncia ou para não haver processo (e seus prejuízos para o indiciado). No Brasil o principal instrumento de investigação é o inquérito policial, de responsabilidade da polícia judiciária.

Também, há a previsão de outros procedimentos administrativos de órgãos externos à polícia, como as CPIs, procedimentos de tribunal de contas, etc.

Nessa seara, o Ministério Público, no intuito de melhor cumprir sua atribuição constitucional de defesa da lei e também de iniciar a ação penal, vem realizando investigações criminais diretamente, através de procedimento administrativo próprio, com fim de dar celeridade à persecução penal, na suspeita de delitos que dificilmente seriam bem investigados pela polícia judiciária. Essa atividade do *Parquet*, porém, não encontra previsão expressa na nossa Carta Magna, porquanto é justificada invocando a interpretação constitucional da teoria dos poderes implícitos, cujo entendimento sugere que se um órgão recebeu uma atribuição constitucional, tacitamente se conferiu também todos os meios para alcançá-la – no nosso caso a privatividade da ação penal pública para o MP e a investigação criminal direta para embasar essa ação – sob pena de tornar ineficiente aquela atribuição. Ademais, como ressaltou o atual ministro do STF Luís Roberto Barroso, ao passo que não há autorização expressa pela Constituição, também não há vedação expressa.

A questão vem sendo discutida há anos na doutrina e nos tribunais, tendo posições antagônicas bem definidas a favor ou contra, contando com jurisprudência para ambos os lados. Contra a teoria dos poderes implícitos, o maior argumento é que a falta de previsão constitucional fere de morte a possibilidade de realização dessa atribuição pelo MP. Porém, nos últimos anos, os tribunais superiores, apesar de não decidirem a matéria de forma definitiva, vêm repetidamente se posicionando a favor da investigação criminal direta pelo promotor, de forma subsidiária as investigações policiais, apenas para certos tipos de crime. A última decisão nesse sentido do STF data de julho de 2013, em decisão da ministra Rosa Weber,

concordando com posicionamento anterior de 2009, da ministra Ellen Gracie.

Constatamos que o sistema de investigação preliminar principal do país, o inquérito policial possui falhas, principalmente no que tange a atuação da polícia, o que leva a um descrédito das informações contidas nele, no uso durante a fase processual. Além disso, a polícia é órgão do Poder Executivo e, portanto, subordinada a este. Essa falta de autonomia pode levar a vícios na investigação de alguns crimes, como os contra a administração pública, contra o sistema financeiro, tráfico de entorpecentes e armas ou de suspeita de envolvimento dos membros daquele poder com atividades criminosas comuns, bem como com a criminalidade organizada. Por fim, nas infrações criminais cometidas pelos próprios policiais, é notório que pode haver empecilhos na apuração correta dos fatos.

Diante de todos os fatos e embasamento jurídico apontados neste trabalho, concluímos que a investigação criminal feita diretamente pelo Ministério Público é deveras importante e deve ser declarada legal, evitando tantas discussões nas Cortes Superiores, diante da sua imprescindibilidade para o sistema processual penal brasileiro e por se coadunar com a finalidade daquela instituição, na defesa da lei e proteção da sociedade, ajudando a reduzir a cifra da impunidade no nosso país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. Investigação pelo Ministério Público: argumentos contrários e a favor: a síntese possível e necessária. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/parecer_barroso_-_investigacao_pelo_mp.pdf>. Acesso em: 20 dez 2013.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução Nº 20, de 28 de maio de 2007. Regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial. Disponível em <www.senado.gov.br/senado/spol/pdf/Controle%20Externo%20MP.pdf> Acesso em 7 de Janeiro de 2014

BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília/DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 7 de Janeiro de 2014

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília/DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em 7 de Janeiro de 2014

BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Lei Orgânica do Ministério Público. Brasília/DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm> Acesso em 7 de Janeiro de 2014

BRASIL. Lei nº 8.906/94. Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília/DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm> Acesso em 7 de Janeiro de 2014

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília/DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm> Acesso em 7 de Janeiro de 2014

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 60796–ES. Rel.: Min. Og Fernandes. Dje: 17/10/2011, sexta turma.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 171116-AC. Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Dje: 16/11/2010, quinta turma.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 234. Terceira Seção. DJ de 7.2.2000, p. 185. Disponível em <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0234.htm> Acesso em: 8 dez. 2013

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 89.837/DF. Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19.11.2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 91.661-PE. Rel. Min. Ellen Gracie. Segunda turma. DJe 3/4/2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 468.523/SC, Rel. Min Ellen Gracie, Segunda Turma, Dje-030, de 19.02.2010

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RO em HC nº 81.326-7/DF. Relator: Ministro Nelson Jobim. Segunda Turma. Brasília/DF: Dju 10/08/2003.

FERNANDES, Marcela de Jesus Boldori. A legitimidade investigativa do ministério público e a importância de sua investigação no combate do crime organizado. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. III – n. 11, p. 43-63 – abr./jun. 2004. Disponível em < <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-11-2013-abril-junho-de-2004/a-legitimidade-investigativa-do-ministerio-publico-e-a-importancia-de-sua-investigacao-no-combate-do-crime-organizado>> Acesso em 12/12/13

FONTES, Paulo Gustavo Guedes. O poder investigatório do Ministério Público. Ministério Público Federal: Procuradoria da República em Sergipe. Seção Artigos. Disponível em: <http://www.prse.mpf.gov.br/artigos/art_opi.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2013.

GOMES, Luiz Flávio. Poder de investigação do MP: do radicalismo ao abismo. Disponível em <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2012/11/27/poder-de-investigacao-do-mp-do-radicalismo-ao-abismo/>> 27 de novembro. 2012. Acesso em 5/1/14

GOMES, Luiz Flávio. STF confirma poder de investigação do MP. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>- 19 novembro. 2009. Acesso em 5/1/14

JUNIOR, Aury Lopes. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Iuris. 2009

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal, vol. I, Niterói, RJ: Impetus, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Inocencio Martires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. P. 1039-1040. São Paulo, Saraiva. 2009.

RANGEL, Paulo. Investigação criminal direta pelo Ministério Público: visão crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SANTIN, Valter Foleto. O Ministério Público na investigação criminal. São Paulo: Edipro, 2001.

SILVA, José Afonso da. Em face da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público pode realizar e/ou presidir investigação criminal, diretamente? Parecer. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-mar-30/juristas-afirmam-investigacao-criminal-exclusividade-policial>> Acesso em 17/12/13

TAVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal. Salvador, Bahia. 7ª edição. Jus Podium, 2012.